



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA-PB
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FUNDADO PELA LEI Nº 02 DE 22/07/65

ANO: 2020

MÊS julho DIA: 06

NÚMERO: 1828 Fls. 1/3

DECRETO MUNICIPAL Nº 797 /2020

**DISPÕE SOBRE MEDIDAS
EMERGENCIAIS E TEMPORÁRIAS
AO ENFRENTAMENTO DA
PROPAGAÇÃO DECORRENTE DO
NOVO CORONAVÍRUS, VETOR DA
COVID19, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Constituição Federal, Decreto Estadual nº 40.217 e as demais normas que regem a matéria, e,

Considerando o Decreto Estadual nº 40.304 de 12 de junho de 2020, sobre a adoção do Plano Normal Paraíba, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pela COVID-19 (Novo coronavírus).

Considerando o quadro de evolução do contágio do novo coronavírus no município, e o alto percentual de contaminados por número de habitantes.

Considerando o Decreto Municipal nº 782/2020 que decretou Estado de Calamidade Pública para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID19);

D E C R E T A

Art. 1º Fica determinado toque de recolher, em todo território municipal, das 21h00min às 05h00min da manhã, salvo os que estiverem indo ou retornando do trabalho e pessoas que estejam à procura de atendimento de saúde ou compra de medicamentos.

Art. 2º Fica determinada a obrigatoriedade da utilização de máscaras pela população em geral por todo o território municipal, ainda que produzida de forma artesanal ou caseira.

§ 1º Recomenda-se que os estabelecimentos públicos e privados que estejam em funcionamento em todo o território municipal não

permitam o acesso e a permanência no interior das suas dependências de pessoas que não estejam usando máscaras de proteção facial, que poderão ser de fabricação artesanal ou caseira.

§ 2º A obrigatoriedade do uso de máscara, de que trata este artigo, perdurará enquanto vigorar o estado de emergência declarado no Decreto nº 782/2020, e a sua não observância implicará nas penalidades estipuladas nos decretos anteriores, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 3º - As pessoas comprovadamente infectadas ou com suspeita de contágio pela COVID-19 deverão permanecer em confinamento obrigatório no domicílio, em unidade hospitalar ou em outro lugar determinado pela autoridade de saúde, pelo período mínimo de 11 (onze) dias.

Parágrafo único - A inobservância do dever estabelecido no "caput" deste artigo, ensejará para o infrator a devida responsabilização, nos termos deste Decreto, inclusive na esfera criminal, observado o tipo previsto no art. 268, do Código Penal.

Art. 4º - Os Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal poderá compartilhar dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo COVID-19, assim como, as pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária, com a finalidade exclusiva de evitar a propagação da doença, nos termos da Lei Federal nº 13.979, de 2020.

Art. 5º - Ficam vedadas aglomerações de pessoas nas praças públicas independente do horário.

Parágrafo Único: A permanência de 5 (cinco) pessoas ou mais no mesmo local por mais de 10 minutos será considerada aglomeração e incorrerá nas penalidades cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA-PB
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FUNDADO PELA LEI Nº 02 DE 22/07/65

ANO: 2020	MÊS julho DIA: 06	NÚMERO: 1828 Fls. 1/3
-----------	-------------------	-----------------------

Art. 6º - Fica proibido a consumação de bebida alcoólica e utilização de som automotivo ou residencial em calçadas, praças e vias públicas.

Parágrafo Único: O descumprimento acarretará em multa de R\$ 300,00 (Trezentos reais) para cada envolvido.

Art. 7º - Fica vedado, por período indeterminado, a atuação de vendedores ambulantes de outras cidades e estados.

Art. 8º Fica suspenso o funcionamento imediato dos seguintes estabelecimentos;

- I- Bares, Casas de Jogos em geral, Academias, casas de festas, balneários, piscinas, circos, parques de diversão, ginásios, centros esportivos e culturais públicos e privados.

Art. 9º Fica permitido o funcionamento por delivery e DRIVE THRU os seguintes estabelecimentos;

- II- Restaurantes, lanchonetes, pizzarias, sorveterias, depósitos de bebidas, pastelarias e similares.
- III- Fica proibido abertura de mais de uma porta do estabelecimento, sendo essa entreaberta e com sinalização frontal, sendo vedada a entrada e consumação no estabelecimento, permitido no máximo pronta entrega.

Art. 10º - Padarias, ficam autorizadas a funcionar das 5h até 19h mediante pronta entrega, ficando proibido a consumação no estabelecimento, e vedada a disponibilização de espaço para acento ou permanência, devendo adotar todas as medidas de precaução já estabelecidas, dispendo de álcool 70% para higienização.

Art. 11º - Farmácias, Postos de Combustíveis, clínicas médicas, odontológicas ou veterinárias poderão funcionar das 7h às 21h.

I – Atendimento em Clínicas será apenas por agendamento de horário e no máximo com 2 (duas) pessoas por atendimento.

Art. 12º - Os demais estabelecimentos comerciais, ficam autorizados a funcionar entre 7h e 17h, devendo adotar todas as medidas de precaução já estabelecidas, dispendo de álcool 70% para higienização, obrigatoriedade do uso de máscaras, proibido a entrada de mais de 2 (duas) pessoas no mesmo instante.

I – Os supermercados ficam autorizados a estender o horário estabelecido no art. 12º até as 19 horas.

Parágrafo único: O estabelecimento comercial que descumprir as medidas adotadas poderá pagar multa de 300,00 (trezentos reais dia) devendo o valor a ser revertido em cestas básicas para famílias vulneráveis.

Art. 13º - Fica proibida a abertura de templos religiosos, realização de missas, cultos e quaisquer cerimônia religiosa que possa gerar aglomeração.

Art. 14º - Permanecem suspensas, até o dia 20 de julho 2020, as aulas, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública e privada de ensino, incluindo educação infantil, fundamental, nível médio, EJA – educação de jovens e adultos, técnico e ensino superior.

Art. 15º - A feira livre de Caiçara será realizada exclusivamente com feirantes da Cidade. Exceto feirantes que comercializam alimentos.

Parágrafo Único: A estrutura organizacional da feira livre deverá respeitar as seguintes normas;

- I- Bancas e barracas deverão conter um espaçamento mínimo de 2 metros entre si e distribuídas apenas em um lado de cada rua.
- II- Após as 11:00 horas da manhã, todas as bancas deverão ser pulverizadas, desmontadas e guardadas em local adequado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA-PB
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FUNDADO PELA LEI Nº 02 DE 22/07/65

ANO: 2020	MÊS julho DIA: 06	NÚMERO: 1828 Fls. 1/3
-----------	-------------------	-----------------------

III- Após as 12:00 horas deverá ser realizada toda limpeza do ambiente onde a feira livre acontece, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Art. 16º - A Polícia Militar ficará responsável pela fiscalização deste Decreto.

Art. 17º - Estas medidas poderão ser revistas caso haja mudança no quadro epidemiológico no município de Caiçara-PB e/ou outro(s) município(s) que possam influenciar este quadro.

Art. 18º - Este Decreto terá validade até dia 20 de julho de 2020.

Art. 19º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Caiçara-PB, 06 de julho de 2020.


Hugo Antônio Lisboa Alves
Prefeito